Câmara Municipal
de Flórida

# Lei Orgânica Municipal

Flórida, 04 de Abril de 1.990

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

Aplica-se o Art. 29 da Constituição Federal, o Art. 16 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA DECRETOU E SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

## TÍTULO I

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Flórida, unidade do território do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, é dotado de autonomia assegurada pela Constituição da República e do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - O Município será regido na forma estabelecida por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de (10) dez dias e aprovada por (2/3) dois terços do plenário.

Art. 2º - A sede do Município é a cidade de Flórida.

## CAPÍTULO II

## DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Ao Município compete tudo quanto diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

II - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixado em lei;

IV - Dispor sobre a administração, alienando e utilizando de seus bens;

V - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por utilidade pública, ou por interesse social;

XXIII - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 4º - Compete ao Município, concorrentemente no que couber, com a União e o Estado, zelar pela segurança pública, promover a educação, cultura e o serviço social, prover sobre a defesa da Flora e da Fauna, prover os serviços de fomento agropecuário, conservação e construção de estradas e caminhos, dispor sobre a prevenção e serviços de combate a incêndios.

Art. 5º - A concessão de serviços só será feita com a autorização da Câmara, mediante contrato, precedida de concorrência. A permissão, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente.

Parágrafo Único - O Município poderá revogar a concessão ou permissão, desde que o serviço seja executado em desconformidade com o contrato ou ato, ou revelar manifesta insuficiência técnica para com o atendimento dos usuários.

## TÍTULO II

## CAPÍTULO I

## DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 6º - O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, com funções legislativa, e pelo Prefeito, com função executiva.

## CAPÍTULO II

## DO LEGISLATIVO

Art. 7º - A Câmara é constituída de Vereadores, eleitos na forma estabelecida em lei, em número ímpar, fixado de acordo com o estabelecido na legislação Estadual.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 8º - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Legislar sobre Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

II - Votar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III - Deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e meios de pagamento;

IV - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

VII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único de seus funcionários, conforme o estabelecido na Constituição Federal;

VIII - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, prevendo a receita e fixando a despesa mediante planejamento adequado;

IX - Aceitar legados e doações;

X - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XI - Planejar e promover o desenvolvimento integrado;

XII - Elaborar o Plano Diretor;

XIII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos,e, especialmente no perímetro urbano:

A) - conceder, autorizar ou permitir serviços de transportes coletivo Municipal de táxi;

B) - determinar o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

C) - dispor sobre locais de estacionamento de veículos, incluindo o de táxi;

D) - fixar a tarifa dos transportes coletivos municipais e de táxi;

E) - sinalizar as vias públicas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XIV - Dispor sobre o destino do lixo, bem como a sua remoção;

XV - Conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares; regulamentar o comércio ambulante, revogar licenças dos que se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene e ao bem estar, à recreação e ao sossego público; promover o fechamento dos que funcionarem sem licença ou depois da revogação desta;

XVI - Fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares;

XVII - Prover sobre o abastecimento de água, serviço de esgoto sanitário, galerias de águas e fornecimento de iluminação pública;

XVIII - Dispor sobre a construção de mercados públicos e feiras livres;

XIX - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XX - Regulamentar espetáculos e divertimentos públicos;

XXI - Dispor sobre o serviço funerário, cemitérios e sua fiscalização;

XXII - Dispor sobre a poluição urbana em todas as suas formas;

V - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - Autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - Autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trate de doação sem encargo;

X - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XI - Aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

XII - Delimitar o perímetro urbano;

XIII - Autorizar a alteração da denominação de bairros, praças, prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - Aprovar os códigos tributário, de obras e de postura municipais;

XV - Conceder título de cidadão honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XVI - Dispor sobre a organização dos serviços da Prefeitura.

Parágrafo Único - Cabe, ainda, à Câmara, propor medidas que complementem a Leis Federais e estaduais, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, o cuidado com os portadores de deficiência física ou mental, acesso à cultura, à educação e à ciência, o incentivo à indústria e ao comércio, à criação de distritos industriais.

Art. 9º - Compete, privativamente, à Câmara, além de elaborar leis, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua mesa na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos.

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias do País, ou por qualquer tempo;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

VIII - fixar a remuneração dos Vereadores e a gratificação de representação do Presidente da Câmara;

IX - criar comissões de inquérito, sobre o fato determinado que se inclua na competência Municipal, sempre que o requerer pelo menos, um terço de seus membros;

X - Requerer informações junto ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita a fiscalização da Câmara;

XI - convocar os responsáveis por chefia de órgãos do executivo para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - deliberar, mediante resolução, sobre assunto de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de decreto legislativo;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores , nos casos previstos em lei;

XIV - tomar e julgar as contas do Prefeito e da mesa, no prazo de (90) noventa dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XV - remeter ao Ministério Público no prazo de (10) dez dias, para os devidos fins, as contas rejeitadas;

XVI - autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e Convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares, cujos encargos não estejam previstos no orçamento;

XVII - propor ao plenário projetos de lei que criem, modifiquem ou extinguem cargos de seus serviços;.

XVIII - deliberar sobre vetos;

XIX - solicitar a intervenção Estadual.

Art. 10º - Salvo as exceções de lei, as deliberações serão tomadas pela maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo Único - Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total de membros da Câmara.

## CAPÍTULO III

## DOS VEREADORES

Art. 11º - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 12º - O Vereador não poderá:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com pessoas de direito público, autarquias, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) - ser proprietário ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a", do inciso "I";

c) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

d) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", inciso "I".

Art. 13º - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo se em licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos constitucionalmente;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção, no exercício do cargo, de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos II, IV e V, a perda será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Os Vereadores, no exercício do mandato, terão todas as proibições e incompatibilidades previstas na Constituição Federal, para os membros da Assembléia Legislativa.

Art. 14º - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;

II - Licenciado pela Câmara por doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte (120) dias.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura de função prevista neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso "I", o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES

Art. 15º- A Câmara Municipal reunir-se-á, semanalmente, na sede do Município, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, de cada ano.

Parágrafo Único - Serão realizadas no mínimo trinta sessões ordinárias anuais, em dias e horas a serem fixados no regimento interno.

Art. 16º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 17º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 18º - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

§ 1º - A convocação de sessão extraordinária no período ordinário, far-se-á por simples comunicação do Presidente, inserida na ata, ficando automaticamente cientificados todos os Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Os Vereadores ausentes serão cientificados mediante citação pessoal.

Art. 19º - Somente serão remuneradas uma sessão por dia, e no máximo quatro sessões extraordinárias por mês.

Art. 20º - A convocação extraordinária da Câmara, no período de recesso, dar-se-á:

I - pelo seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como em caso de intervenção;

II - pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros, ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 21º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei, no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 22º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 23º - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
I - Leis ordinárias;
II - Decretos Legislativos;
III - Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 21º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas nesta Lei, no regimento interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições.

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de quaisquer pessoas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 22º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço (1/3) dos Vereadores, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO I

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 23º - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:
I - Leis ordinárias;
II - Decretos Legislativos;
III - Resoluções.

Parágrafo Único - Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 24º - Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta:
I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - Esta Lei não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º - Será nominal a votação de emenda à Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 25º - O Prefeito poderá enviar à Câmara, projeto de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de quarenta e cinco (45) dias do recebimento.

§ 1º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 2º - Na falta de deliberação dentro do prazo estabelecido neste artigo, cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo fixado neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

Art. 26º - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às comissões e ao Prefeito, bem como à população, conforme disposto no art. 30, desta Lei.

§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:
A) - Disponham sobre matéria financeira;
B) - Criem cargos, funções ou empregos públicos do executivo que, em geral, causem aumento de despesa ou diminuição de receita;
C) - Disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do

Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação de cargos.

Art. 27º - O projeto de Lei que receber parecer contrário , quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 28º - A matéria constante de projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, deverão ' obedecer um prazo mínimo de seis meses.

Art. 29º - Concluída a votação, a Câmara enviará o projeto, no prazo de dez (10) dias úteis, ao prefeito que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze (15) dias, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada às demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de 48,00 horas pelo Prefeito Municipal, nos prazos dos §§ 3º e 5º, deste artigo, o presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara Municipal fazê-lo.

Art. 30º - É permitida a iniciativa popular na elaboração ' de projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairro, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento ( 5%), do eleitorado.

SEÇÃO IV

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 31º - O processo de votação será determinado no regi-' mento interno.

Parágrafo Único - O voto será secreto:
I - na eleição da mesa;
II - nas deliberações sobre as contas do Prefeito e da mesa;
III - na apreciação de veto.

Art. 32º - Dependerão do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos nesta Lei, as deliberações sobre:
I - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre' as contas que o prefeito deve prestar anualmente;
II - alteração do nome do Município;
III - proposta à Assembléia para transferência da sede do Município;
IV - a cassação do mandato do Prefeito.

Art. 33º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta' dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em Lei Federal , para aprovação e alterações, das seguintes matérias:
I - Regimento Interno;
II - Código Tributário;
III - Códigos de Obras, Edificações e Postura;
IV - Estatuto dos Funcionários;
V - Criação de Cargo no serviço da Câmara;
VI -Plano de Desenvolvimento;
VII - Normas relativas ao zoneamento.

Art. 34º - Terão forma de decreto legislativo ou de resolu-' ção as deliberações da Câmara, tomadas em plenário que independam da sanção do prefeito.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo , tais como:
I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se, por mais de quinze (15) dias do Município;
II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas:
III - fixação dos subsídios do Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;
IV - fixação de verbas de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
V - representação à Assembléia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
VI - mudança do local de funcionamento da Câmara;
VII - cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação Federal;
VIII - aprovação de acordos ou convênios em que for parte o Município;

§ 2º - Determinar as resoluções, a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de sua interna, sobre os quais de-

ve a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

I - Perda de mandato de Vereador;

II - Fixação de remuneração dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;

III - Concessão de licença a Vereador, para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

IV - Criação de comissão de inquérito excedente de cinco.

V - Conclusões de comissão de inquérito;

VI - Convocação de funcionários municipais providos em cargos de chefia ou de assessoramento para prestar informações sobre matéria de sua competência;

VII - Qualquer matéria de natureza regimental;

VIII - Fixar a gratificação de representação do Presidente da Câmara;

IX - Todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo.

## CAPÍTULO VII

## DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 35º - A remuneração dos Vereadores será a estabelecida na legislação Federal e Estadual, obedecendo a realidade econômica do Município e os princípios da moralidade administrativa.

Parágrafo Único - O Vereador poderá optar pela gratuidade do mandato, deixando de receber a remuneração dos cofres públicos.

## CAPÍTULO VIII

## DA ELEIÇÃO MUNICIPAL

Art. 36º - A eleição do Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, será sempre mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, observadas as normas eleitorais vigentes.

## CAPÍTULO IX

## DO PODER EXECUTIVO

Art. 37º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, tomarão posse solene pela Câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente.

§ 1º - O Prefeito prestará o seguinte compromisso: "PROMETO DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO

ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DESTE MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, E DESEMPENHAR COM LEALDADE E PATRIOTISMO AS FUNÇÕES DO MEU CARGO".

§ 2º - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse' e o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 3º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibili-' zar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pú-' blica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

§ 4º - A eleição do Prefeito implicará a do Vice-Prefeito ' com ele registrado.

Art. 38º - Substituirá, o Prefeito, em caso de impedimento , e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito Municipal.

§ 1º - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, ou vacância' do seu cargo, será chamado ao exercício da Prefeitura, o Presidente da Câmara, e, na sua ausência, o Vice-presidente.

§ 2º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição, noventa (90) dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º - Ocorrendo vacância nos últimos dois anos do mandato , a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal.

§ 4º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 39º - O Prefeito deverá residir no Município.

§ 1º - Sempre que tiver de ausentar-se do território do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze (15) dias, o Prefeito passará o exercício do cargo ao seu substituto legal.

§ 2º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de quinze dias consecutivos, ou do País , por qualquer motivo, sem licença da Câmara, sob pena de incorrer na perda do mandato.

Art. 40º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, bem como dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando-se os artigos 37,XI, 150,II, 153, III e 153, § 2º,I, todos da Constituição Federal e o que dispõe sobre o assunto, da Constituição Estadual.

Art. 41º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação, quando:

I - Impossibilitado ao exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;

II - A serviço ou missão de representação do Município.

Art. 42º - Compete ao Prefeito:

I - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua execução.

II - Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei;

III - Representar o Município em Juízo e fora dele;

IV - Ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos de conformidade com o orçamento e dos crédito abertos legalmente;

V - Abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara;

VI - Celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou Entidades Particulares "ad referendum" ou com autorização prévia da Câmara, quando comprometem verba não prevista no orçamento;

VII - Impor multas estipuladas nos contratos, bem como as que forem devidas ao Município e expedir ordens necessárias à sua cobrança;

VIII - Alienar bens patrimoniais do Município, mediante autorização prévia da Câmara, quando for o caso;

IX - Declarar a utilidade pública de bens para fins de desapropriação, decretá-la e instituir servidões administrativas;

X - Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos e daqueles explorados pelo Município, de acordo com critérios gerais estabelecidos em lei local ou em convênio;

XI - Fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o Município houver firmado convênio, na forma da lei;

XII - Prover os cargos públicos;

XIII - Convocar a Câmara, extraordinariamente;

XIV - Dar publicidade, de modo regular, aos atos de administração, inclusive balancetes mensais e balanço anual;

XV - Apresentar anualmente à Câmara, no início do primeiro período de sessões ordinárias, relatórios sobre a situação do Município, suas finanças e seus serviços, sugerindo as medidas que julgar convenientes;

XVI - Enviar, até o último dia de cada mês, à Câmara, o balanço relativo a receita e despesa do mês anterior para conhecimento;

XVII - Enviar à Câmara, no prazo legal, o projeto de lei do orçamento anual e plurianual de investimentos;

XVIII - Encaminhar ao Tribunal de Contas:

a) - até trinta e um (31) de março, de cada ano, as contas e o balanço geral do Município, juntamente com as contas da Câmara.

b) - até trinta e um (31) de janeiro, de cada ano, o orçamento Municipal em vigor no exercício;

c) - dentro de dez (10) dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos qua alteram o orçamento municipal proveniente de abertura de créditos adicionais e operações de créditos;

d) - até o prazo de dez (10) dias, contados da data de sua respectiva publicação, a cópia das leis, decretos, instruções e portarias de natureza financeira e tributária Municipal;

e) - até o último dia do mês seguinte, o balancete finan-

ceiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária nele efetuados, conjugados com os saldos em caixa e em balanço provido do mês anterior e com os transferidos para o mês seguinte;

XIX - Prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, a contar da data de solicitação, as informações pedidas;

XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e o uso de bens públicos por terceiros, respeitando o disposto na legislação pertinente;

XXIV - Promover a transcrição junto ao Registro de Imóveis competente, das áreas doadas ao Município em processo de loteamento.

XXV - Dar denominação própria à vias e logradouros públicos;

XXVI - Decretar a prisão administrativa do servidor da Prefeitura, omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XXVII - Superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXVIII - Arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXIX - Dispor sobre a estruturação e a organização dos serviços municipais, observadas as normas legais pertinentes;

XXX - Expedir portarias e outros atos administrativos, bem como os referentes à situação funcional dos servidores;

XXXI - Praticar quaisquer atos de interesse do Município que não sejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.

Art. 43º - O Prefeito poderá delegar por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência, sendo, porém, indelegáveis as atribuições a que se referem os incisos I, V, IX, XIII, XV, XVI, XVIII, XIX, XXII, XXIV, ... XXVIII e XXX.

Art. 44º - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Legislação Federal.

Art. 45º - O julgamento do Prefeito será perante o Tribunal de Justiça.

Art. 46º - Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal, quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado, quanto ao Governador, bem como os previstos nesta lei, quanto aos vereadores.

## CAPÍTULO X

## DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 47º - O Município de Flórida observará no regime jurídico dos seus servidores, os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 48º - A primeira investidura em cargo público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, salvo aos casos dos cargos em comissão, indicados em lei, que são de livre nomeação e exoneração.

Art. 49º - É vedada a participação dos servidores no produto da arrecadação dos tributos e multas.

Art. 50º - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara, os sistemas de classificação e nível de vencimento dos cargos executivos.

## CAPÍTULO XI

## DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 51º - O Município terá um Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, que será instrumento da política de desenvolvimento e expansão.

Art. 52º - A Administração Municipal poderá ser auxiliada pelo governo Federal e Estadual, através de seus órgãos.

Art. 53º - Poderá o Município, com a anuência e fiscalização da Câmara Municipal, associar-se a Municípios Limítrofes, conceder ou delegar serviço público, para utilização conjunta, ou a qualquer entidade com personalidade jurídica com direção autônoma e finalidade específica.

## CAPÍTULO XII

## DAS PUBLICAÇÕES E CERTIDÕES

Art. 54º - A publicação dos atos municipais, especialmente os que criam, modificam, extinguem ou restringem direitos, tais como leis, decretos legislativos, resoluções, decretos e razões de veto, far-se-ão em órgão oficial do Município ou em órgão de imprensa com circulação no Município, credenciado por lei.

Art. 55º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que retardar a sua expedição.

CAPÍTULO XIII

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 56º - O patrimônio do Município é composto de todos os bens móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título lhe pertençam.

Art. 57º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 58º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência do interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) - Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - Permuta.

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:

a) - Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente fundamentado;

b) - Permuta.

III - As ações serão vendidas em Bolsa de Valores, dependendo de autorização legislativa; se as ações não tiverem cotação em bolsa, serão alienadas através de concorrência ou leilão.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver motivo relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A venda, garantida a preferência aos proprietários dos imóveis lindeiros, de área urbana remanescentes e inaproveitáveis, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, poderão ser alienadas, atendidas às mesmas formalidades.

Art. 59º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito e de autorização legislativa.

Art. 60º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme e caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos especiais e dominiais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante

contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

## CAPÍTULO XIV

## DAS LICITAÇÕES

Art. 61º - A realização de obras, compras e serviços, obedecerá ao princípio da licitação, na forma da legislação Federal e Estadual pertinente, sem prejuízo da legislação Municipal.

## CAPÍTULO XV

## DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 62º - A fiscalização municipal, especialmente a contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Art. 63º - O controle da Câmara será exercido pelo Tribunal de Contas, o qual emitirá parecer prévio sobre as prestações de contas encaminhadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal.

I - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, bem como o balanço, serão enviadas conjuntamente ao Tribunal de Contas, dentro do prazo legal, que emitirá o parecer prévio:

a) - A Câmara não poderá receber as contas encaminhadas pelo Prefeito, sem o parecer prévio do Tribunal de Contas.

II - O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas do Prefeito, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 64º - As decisões da Câmara sobre as prestações de contas de sua mesa e do Prefeito, deverão ser publicadas no órgão oficial do Município.

ritariamente aos pequenos produtores, cooparticipando com os Governos Federal e Estadual, na manutenção de unidade do serviço de assistência técnica e extenção rural oficial, no Município.

Art. 69º - Lei Municipal instituirá o Conselho de Desenvolvimento rural, integrado pelos órgãos, entidades e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidido pelo Prefeito Municipal e com as funções principais de:

a) - Recomendar o plano de desenvolvimento rural integrado;

b) - Participar na elaboração do plano operativo anual, articulando as ações dos vários organismos;

c) - Opinar sobre a distribuição de recursos de qualquer origem, destinados ao atendimento da área rural;

d)-Acompanhar, apoiar e avaliar a execução dos planos e programas agrícolas em desenvolvimento no Município;

e) - Analisar e sugerir medidas corretivas e de preservação do meio ambiente municipal.

Art. 70º - Observada a Lei Federal, o poder municipal colocará seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar da implantação de assentamento, no Município, juntamente com o organismo Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, com a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à saúde, educação, apoio e orientação técnica e extenção rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilidade da reforma agrária.

Art. 71º - O Município cooparticipará com o Governo do Estado e da União na manutenção do serviço de Assistência Técnica e Extenção Oficial, assegurando prioritariamente ao pequeno produtor, a orientação sobre a produção agrosilvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais.

Art. 72º - O poder público municipal deverá adotar a microbacia hidrográfica, com unidade de planejamento, execução e estratégia de integração de todas as atividades de manejo de solo e controle de erosão no meio rural, delimitando-se a sua área geográfica, pela capacidade física de atendimento de estrutura técnica no Município.

Art. 73º - No que diz respeito ao sistema viário do Município, o poder público municipal deverá gestionar, estabelecendo prazo máximo de cinco (05) anos, para:

a) - que todas as obras rodoviárias, pavimentadas ou não, implantadas ou readequadas pelo União, Estado ou pelo próprio Município, tenham nas suas laterais obras tecnicamente adequadas, de controle ao escorrimento das águas das chuvas, a fim de preservar da erosão as propriedades marginais;

b) - que todas as propriedades marginais às estradas municipais, estaduais e federais, pavimentadas ou não, implantem práticas tecnicamente adequadas de controle à erosão, para evitar a entrada das águas pluviais dessas propriedades, no leito ou laterais das estradas.

Art. 65º - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, podendo ser questionada sua legitimidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XVI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGRÁRIA

Art. 66º - O Município promoverá o desenvolvimento do meio rural, de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mobilizando os recursos do setor público em sintonia com a atividade privada e mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento rural, contando com a efetiva participação das organizações atuantes do meio rural, entidades representativas dos produtores rurais, profissionais técnicos da comunidade, para identificação dos problemas e formulação de propostas de solução e suas execuções.

Parágrafo Único - O Plano de Desenvolvimento Rural, estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, e será desdobrado em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meio e programa, dos vários organismos da iniciativa privada e governo municipal, estadual e Federal.

Art. 67º - Caberá ao executivo municipal coordenar a elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural, integrando as ações dos vários organismos com atuação na área rural do Município, mantendo consonância com a política agrícola do Estado e da União, contemplando principalmente:

I - Investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

II - A ampliação e manutenção da rede viária rural para atendimento do transporte humano e da produção;

III - A conservação e sistematização do solo;

IV - A preservação da Flora e da Fauna;

V - A proteção do meio ambiente e combate à poluição;

VI - O fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

VII - A assistência técnica e a extenção rural oficial;

VIII - A irrigação e drenagem;

XIX - A habitação rural;

X - A fiscalização sanitária, e de uso do solo;

XI - A organização do produtor e trabalhador rural;

XII - O beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;

XIII - Outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 68º - O poder público municipal assegurará a orientação técnica da produção agropecuária, o estímulo à organização rural e os conhecimentos sobre racionalização de uso dos recursos naturais, prio-

Art. 74º - O poder público municipal deve responsabilizar-se no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxicos, não poderá ser feito através de captação direta por parte do equipamento, em qualquer fonte de água de superfície.

Art. 75º - O poder público apoiará a implantação de hortas comunitárias escolares no Município.

## CAPÍTULO XVII

## DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 76º - O Município observará as normas da Constituição Federal e das leis federais sobre o exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos anuais e plurianuais de investimento.

Art. 77º - A despesa pública obedecerá a lei orçamentária anual, que conterá dispositivos para previsão da receita e fixação de despesa.

§ 1º - Não se incluem na proibição:

a) - A autorização para a abertura de créditos suplementares e operações de créditos por antecipação da receita;

b) - As disposições sobre a aplicação do saldo que houver.

§ 2º - As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento.

§ 3º - São vedadas, nas leis orçamentárias ou na sua execução:

a) - A transposição, sem prévia autorização legislativa, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) - A concessão de créditos ilimitados;

c) - A abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

d) - A realização, por qualquer dos órgãos Executivo e Legislativo municipais, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 4º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida em caso de necessidade imprevista, como calamidade pública e outras previstas em lei.

Art. 78º - O orçamento anual dividir-se-á em corrente e de capital, compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas relativas a todos os órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluída apenas as entidades que não recebem subvenção ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º - A inclusão, no orçamento anual, da despesa dos órgãos

da administração indereta será feita em dotação global e não lhe prejudicará a autonomia na gestão dos seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º - A previsão da receita abrangerá todas as rendas e suprimentos de fundos, inclusive o produto de operação de crédito.

§ 3º - Nenhum investimento cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ter verba consignada no orçamento anual, nem ser iniciado, sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que anualmente constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 4º - Nenhum tributo terá sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, instituir tributos cuja arrecadação constitua a receita do orçamento de capital, vedada a sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 5º - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício subsequente.

Art. 79º - As despesas de pessoal do Município não poderão exceder aos limites que Lei Complementar Federal estabelecer.

Art. 80º - É de competência do órgão executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixam vencimentos e vantagens dos servidores públicos municipais, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º - Não será objeto de deliberação, emenda de que decorra aumento de despesa global de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem a modificar seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2º - Os projetos de lei referidos neste artigo somente sofrerão emendas nas comissões do órgão legislativo. Será final o pronunciamento das comissões sobre emendas, salvo se um terço (1/3) , pelo menos, dos membros da Câmara, solicitar ao Presidente, a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3º - Ao órgão executivo será facultado enviar mensagem enquanto estiver tramitando o projeto de orçamento, propondo a sua retificação, desde que não esteja concluída a votação da matéria a ser alterada.

Art. 81º - O Prefeito enviará à Câmara, até o dia trinta de setembro (30-09), de cada ano, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte. Se até trinta de novembro (30-11) a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei, o projeto originário do executivo.

Art. 82º - As operações de crédito por antecipação da receita autorizada no orçamento anual não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta (30) dias após o encerramento deste.

Parágrafo Único - A lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços, juros, amortização e resgate durante o prazo para a sua liquidação.

Art. 83º - O número correspondente às dotações destinadas à Câmara, será entregue mensalmente, em quotas estabelecidas na programação financeira da Fazenda Municipal, com participação nunca inferior à estabelecida pelo executivo para os seus próprios órgãos.

## CAPÍTULO XVIII

## DA RECEITA E DESPESA

Art. 84º - A Receita constituir-se-á de arrecadação de tributos de competência do Município, garantidos pelo Constituição Federal, Constituição Estadual e Legislação em vigor, das quotas de fundos federais e estaduais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, serviços e atividades, e de outros ingressos.

Art. 85º - São Despesas Municipais: as de custeio, transferências correntes, investimentos, inversões financeiras e as Transferências de Capital.

## CAPÍTULO XIX

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86º - O planejamento municipal será acompanhado por um conselho-municipal, formado por representantes do Executivo, do legislativo, e com a cooperação das associações representativas.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal referido no "caput" deste artigo, será instituído por lei sessenta (60) dias após a promulgação desta lei orgânica.

Art. 87º - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pre-escolar e de ensino fundamental, respeitando-se o disposto no Art. 31, V, da Constituição Federal.

Art. 88º - Até que Lei complementar Federal regulamente a matéria, o Município não poderá responder com pessoal, mais de que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas correntes.

Art. 89º - O Município poderá constituir a Guarda Municipal, através de lei, mediante projeto enviado à Câmara Municipal pelo poder executivo, observada a legislação pertinente.

Art. 90º - A lei dispensará tratamento jurídico diferenciado às empresas de pequeno porte e micro-empresas, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas.

Art. 91º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Flórida, 30 de março de 1990.

- Presidente da Câmara -

- Secretário -

PROMULGAÇÃO EM 04 DE ABRIL DE 1990

VEREADORES

Altino Pastre

Augustinho Moreira

João Cesnik

Luiz Andretto

Maria Ap. Pirani Leoni

Mário César Geraldo

Moacir Jorge da Cruz

Roberto Begnossi

Vandoreis Giroldo